

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68 DE 2007

Aprova a Programação Monetária
para o primeiro trimestre de 2007.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Mentor

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de decreto legislativo de autoria do Senado Federal, destinado a aprovar a Programação monetária relativa ao primeiro trimestre de 2007. A referida programação contém a análise da evolução da economia nacional para o trimestre referido, nos termos da mensagem presidencial nº 1 de 2007.

Submetido a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de decreto legislativo foi aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado Jurandil Juarez.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o relator, ilustre deputado Antônio Palocci concluiu pela aprovação do Projeto de decreto legislativo.



Nesta Comissão, o Projeto de decreto legislativo foi considerado constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa nos termos do voto do ilustre relator, deputado José Mentor.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, o Projeto de decreto legislativo atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, o Projeto em questão está prejudicado uma vez que o trimestre de 2007 já passou. Além disso, o art. 6º, caput e § 2º da Lei nº 9.069/95, já disciplina o assunto o que torna o projeto de decreto legislativo em questão sem razão de ser.

O ato da Câmara dos Deputados para aprovar por decreto legislativo a programação monetária, é um “ato administrativo implícito, pois resulta de outro ato expresso da Administração, através do qual se pode inferir a solução dada a qualquer solicitação de algum administrado. O ato tácito corresponde ao silêncio. O que importa notar é que o ato tácito (silência administrativo) só tem valor para o direito quando este próprio impõe a manifestação da vontade, que decorrerá do próprio silêncio. O ato deve ser praticado dentro de determinado prazo. Não o sendo, entende-se que houve negativa da Administração, e, portanto, desde logo fica o administrado autorizado a dele recorrer. Subentende-se a negativa através do silêncio. O direito presume a vontade da Administração. Em tais casos, o silêncio tem relevância jurídica. Poderá, pois, tanto o ato implícito como o tácito ter qualificação de ato administrativo. No último caso apenas quando a lei fixa prazo para sua emanção.” (Oliveira, Régis Fernandes de, “Ato administrativo”, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág.58/59).

Diante do exposto, o projeto está prejudicado.



Sala da Comissão, 01 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

